

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603197-51.2022.6.21.0000

INTERESSADO: FABIANE ZURCHIMITEN RODRIGUES E OUTROS.

### **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

### **I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45445130), a candidata foi intimada, porém não se manifestou (ID 45451539). Sobreveio parecer conclusivo, mantendo os apontamentos, que totalizaram R\$ 20.878,30 (ID 45478074).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades consistentes em ausência ou insuficiência de comprovação da despesa com recursos do FEFC, em relação a gastos com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. São listados cinco pagamentos, no total de R\$ 20.878,30.

O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

No caso, os contratos relativos às despesas com pessoal não foram juntados aos autos da prestação de contas. Os pagamentos realizados, sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais, impedem a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos em questão, realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 20.878,30. Por representarem 66,09% do total de recursos recebidos para a campanha pela prestadora (R\$ 31.586,00), impõe-se a desaprovação das contas, além da determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 20.878,30 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL